

Out. 92

Exmo. Sr. Coordenador da Coordenadoria de Defesa dos
Direitos e Interesses das Populações Indígenas da
Procuradoria-Geral da República
Dr. Wagner Gonçalves

A COMUNIDADE INDÍGENA AIKEWAR, ou SURUI DO PARÁ, representada segundo seus usos, costumes e tradições por Waivera Surui e Tireme Surui, ambos casados, lavradores, residentes na Área Indígena Sororó, município de São João do Araguaia, Estado do Pará, vem, através de seus advogados ao final assinados (docs. 1 e 2), exercer DIREITO DE REPRESENTAÇÃO, com fundamento no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal, pelas razões a seguir expostas.

I - DOS FATOS

1. A Área Indígena Sororó está situada ao sul do Pará, no município de São João do Araguaia, entre os rios Gameleira e Sororó. Nela vivem os Aikewar, reunidos em uma única aldeia, e somando cerca de 140 indivíduos, que provêm a sua subsistência principalmente de roças, caça e coleta da castanha-do-Pará e de outros frutos silvestres. É a comercialização da castanha que lhes garante o acesso a bens industrializados, considerados indispensáveis
2. A A.I. Sororó foi fisicamente demarcada em 1977, e cinco anos mais tarde, declarada como de posse permanente dos ~~Aikewar~~ por portaria do presidente da Funai datada de 24 de agosto de 1982 (nº 1.370/E, doc. 3). Foi homologada pelo presidente da República em 30 de agosto de 1983 (Decreto nº 88.648, doc 4).
3. No entanto, apenas 26.257 hectares foram reconhecidos pelos atos oficiais de demarcação e homologação. As fortes pressões dos latifundiários locais -principalmente foreiros, "donos de castanhais"- e de outros invasores ilegais das terras indígenas, conseguiram excluir dos limites oficiais do território Aikewar vários sítios tradicionais de caça e coleta, depósitos de argila (matéria-prima para a confecção de cerâmica utilitária), antigas aldeias e cemitérios, além dos grandes castanhais, referenciais plenos de significação para os Aikewar e essenciais a sua reprodução física e cultural.

4. Os Aikewar manifestaram a sua insatisfação com os limites propostos pela Funai em diversas ocasiões. Chegaram a interromper duas vezes a demarcação administrativa feita pela Funai em 1977 (docs. 5 e 6), devido a flagrantes erros relativos à exclusão de áreas vitais para o grupo.

5. Durante a vigência do convênio Companhia Vale do Rio Doce-Funai (desde junho de 1982), a pedido dos Aikewar, o Dr. João Paulo Botelho Vieira Filho, médico e professor da Escola Paulista de Medicina, que lhes presta assistência e era consultor do referido convênio, encaminhou ao Presidente da Funai uma carta (14.08.82), em que expõe a necessidade de reconhecimento integral do território indígena (doc. 7) e os prejuízos causados aos Aikewar pelos erros na demarcação.

6. Em abril de 83, Tiremé Suruí, membro da comunidade Aikewar, enviou carta ao Presidente da Funai, pedindo a revisão dos limites da área. Em julho de 1983, a antropóloga Iara Ferraz, membro do Centro de Trabalho Indigenista e então também assessora do convênio Companhia Vale do Rio Doce-Funai, elaborou relatório e croquis solicitando a demarcação da área excluída.

7. Todos estes requerimentos levaram a Funai a reabrir o processo no início de 1983, mas as pressões políticas contrárias ao reconhecimento integral do território Suruí Aikewar culminaram com a homologação da Área Indígena Sororó em 30.08.83, com os mesmos 26.257 hectares.

8. Em agosto de 1984, a pesquisadora da Funai, Thereza Baumann, elaborou novo relatório constatando a insuficiência da área demarcada para a sobrevivência do grupo (doc. 8).

9. Em 24 de dezembro de 1984, um parecer técnico da Funai recomendou a formação de um novo grupo de trabalho para averiguar as incorreções havidas na demarcação, atendendo-se, finalmente, aos insistentes pedidos feitos pelos Aikewar.

10. Assim, em 07.02.85, a Portaria da Funai 1831/E (doc.9) instituiu um grupo de trabalho, coordenado pela antropóloga Iara Ferraz, do Centro de Trabalho Indigenista, e integrado por um técnico em agrimensura da Funai, que, juntamente com um técnico do GETAT (Grupo Executivo de Terras do Araguaia-Tocantins) tinham como incumbência "proceder os estudos de redefinição dos limites e levantamento ocupacional da área Sororó".

11. Como critério para o estabelecimento dos limites daquele território, com a assessoria da antropóloga, os Aikewar elaboraram mapas detalhados com a localização de antigas aldeias, cemitérios, áreas de roça, e, principalmente, concentrações de castanheiras, apontando com precisão as porções do território invadidas pelos latifundiários/foreiros vizinhos, principalmente Almir Moraes, Antônio Braga, Carlos Holanda, e Evandro Mutram.

12. Deste trabalho resultou um laudo antropológico ("Suruí-Aikewar do Posto Indígena Sororó: no rastro do território tradicional", doc. 10), reconhecendo os 50.280 hectares como área de ocupação tradicional dos Aikewar, acompanhado de memorial descritivo de delimitação desta área reivindicada, (doc.11) e do mapa correspondente (doc. 12), todos incorporados ao processo FUNAI/BSB/2192/77. O levantamento sócio-econômico e fundiário dos ocupantes da área reivindicada pelos Aikewar não foi realizado porque o técnico do GETAT, apesar de solicitado, não compareceu. (vide relato no doc. 13)

13. Em 25.09.86, o Centro de Trabalho Indigenista (CTI) protocolou junto ao então MIRAD (doc. 14) um pedido de redefinição dos limites da Área Indígena Sororó, face à atuação do GETAT na região, favorecendo os foreiros.

14. Em abril de 1987, com subsídios fornecidos pelo Centro de Trabalho Indigenista (SP), a Coordenadoria de Terras Indígenas do Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário (MIRAD) expediu uma Informação Técnica (nº140, doc. 15), em que reconhece, integralmente, os direitos dos Aikewar àquele território, de 50.280 hectares, e prevê a necessidade urgente de retomada do processo de reconhecimento do mesmo. Neste documento, a antropóloga e advogada Lígia Lopes Simonian relata:

"Em que pese as pressões exercidas por não índios num amplo processo de apropriação de seus castanhais, o que redundou no confinamento dos Aikewar a áreas cada vez mais restritas, estes indígenas não só mantêm uma memória social em relação aos seus deslocamentos, mas também são capazes de mapear a localização de todas as suas aldeias, e continuam a reivindicar porções de seu antigo território, as quais são consideradas como fundamentais para seu processo de reprodução social, cultural e biológica"(pág.7)



Mais adiante, conclui:

"O reconhecimento dos direitos territoriais dos Aikewar é um dever do Estado. Cabe à Funai detonar o processo de regularização da área pretendida pelos Aikewar....."

.....
..... o Mirad (Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário) e a Coordenadoria de Terras Indígenas devem se manifestar junto à Funai e Ministério do Interior, em defesa dos direitos territoriais Aikewar, há tanto tempo reivindicados e não garantidos."

15. Entre abril e julho de 1988, 2 milhões de hectares foram ali desapropriados, na verdade, aforamentos, no chamado "Polígono dos Castanhais", com inúmeras irregularidades, pelo governador do Estado do Pará, Jáder Barbalho. Muitas dessas áreas incidiam no território pleiteado pelos Aikewar.

16. Apesar de todas essas iniciativas e recomendações, os erros cometidos pela FUNAI - e por ela reconhecidos através da reelaboração da proposta de 50.280 hectares - na demarcação administrativa da Área Indígena Sororó não foram, até hoje, corrigidos pelo Poder Público, gerando uma enorme frustração aos Aikewar, que vêm-se privados de áreas essenciais à sua reprodução física e cultural, conforme relata a antropóloga Iara Ferraz, em "Aikewar: Breve Histórico da Ocupação Territorial e Atos Administrativos para a Demarcação da Área Indígena Sororó", (doc. 16), e em "Sobre o Convênio CVRD-FUNAI e os Aikewar (Suruí) da Área Indígena Sororó (doc. 17).

17. Como se não bastasse, o GETAT dera início (em 1986) à implantação de projetos de regularização fundiária e assentamento dentro dos limites do território tradicional Aikewar, (conforme reconhece a própria Informação Técnica nº 140, do Mirad). Algumas áreas, desde junho de 91, através do INCRA (São Geraldo do Araguaia), estão em fase de demarcação topográfica, realizada através de convênio entre o INCRA e o Ministério do Exército, firmado em 19.12.90 (doc.18). Em decorrência desses projetos, calcula-se que há cerca de 400 famílias instaladas nas terras dos Aikewar, e projetos de assentamento em execução.

18. Em 18.02.92, a Superintendência de Assuntos Fundiários da Funai enviou ofício ao INCRA (doc. 19), informando-o de sua intenção de rever os limites oficiais da Área Sororó, em virtude dos estudos realizados em 85, que comprovaram que a área de ocupação real e tradicional do grupo se estende

sobre uma superfície de 50.280 hectares. A Funai requer ainda ao INCRA que os projetos de regularização fundiária incidentes sobre a área indígena pleiteada, principalmente o "Complexo São Geraldo do Araguaia", resguardem os limites da área indígena em reestudo, face à necessidade da redemarcação. No entanto, a FUNAI não obteve qualquer resposta até o momento.

II - DO DIREITO

1. A Constituição Federal, em seu capítulo VIII, "Dos Índios", é extremamente clara e precisa quando estabelece o conceito de terras indígenas e impõe à União o dever de reconhecê-las e protegê-las:

"Art. 231 - São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por ele habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

2. Como se vê, o direito dos Aikewar de ter o seu território tradicional e necessário à sua sobrevivência, demarcado, protegido, e respeitado, é plenamente assegurado pela Constituição.

3. Destaque-se ainda que o ato de reconhecimento e demarcação física é de natureza declaratória, e não constitutiva, já que se limita a reconhecer a incidência dos elementos descritos no art. 231, §1º, sobre uma determinada gleba de terras. O ato de reconhecimento está necessariamente vinculado à definição constitucional. Isto é, o Poder Público não pode deixar de reconhecer ou deixar de demarcar uma terra ou parte de uma terra que se enquadre na definição constitucional, ao seu alvedrio. (conforme Carlos Frederico Marés de Souza Filho, in "Terras Indígenas no Brasil", CEDI/PETI, 1990).

4. Os castanhais, áreas de caça e coleta dos Aikewar, ignorados no ato de demarcação, são utilizados nas suas atividades produtivas, e, da mesma forma como os antigos aldeamentos e cemitérios, - também excluídos - constituem elementos absolutamente necessários à sua reprodução física e cultural, conforme comprovado em laudo antropológico.

5. O não cumprimento, pela União Federal, de seu dever constitucional de demarcar e proteger a totalidade do território Aikewar, tem acarretado graves danos para a comunidade indígena, pois incentiva a invasão da área por terceiros, e, em muitos casos, conforme se relatou acima, com o aval do próprio INCRA.

III - DO PEDIDO

1. Diante do exposto, e tendo em vista as atribuições institucionais do Ministério Público Federal, de defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V, da Constituição), a suplicante, vem, pela presente, solicitar a V.Exa:

a) a requisição, ao INCRA, de informações precisas e detalhadas sobre os projetos de regularização fundiária e assentamento que tem em execução sobre a área pleiteada pelos Aikewar;

b) o requerimento de medida cautelar contra o INCRA, a fim de que suspenda a execução destes projetos até o julgamento definitivo da ação declaratória descrita no item 3);

c) a propositura de ação declaratória visando o reconhecimento do território Aikewar, com 50.280 hectares, conforme laudo antropológico, mapa e memorial descritivos anexos;

d) a adoção de outras medidas, administrativas e judiciais, que V.Exa. entenda necessárias a fim de garantir aos Aikewar a proteção e a posse permanente de suas terras tradicionais.

Termos em que,

Subscrevemo-nos atenciosamente,

Juliana Ferraz Santilli
OAB (DF) 10.123

Raimundo Sérgio Barros Leitão
OAB (CE) 5.666